

PODER JUDICIÁRIO E DANO SOCIAL

Emilia Simeão Albino Sako¹
Hermann de Araujo Hackrad²

RESUMO: A busca por uma prestação jurisdicional rápida, eficaz e desburocratizada deve nortear toda a atuação do Juiz na condução do processo. Ele deve buscar todos os meios para que o direito conferido se exteriorize do processo e atinja o seu fim social maior, repelindo e evitando, assim, o dano de natureza mais grave - o dano social.

ABSTRACT: The search for a rapid juridic judgment, effective and free of burocracy, ought to direct all the Judge's attention to a prompt resolution of the case. He ought to seek every means possible in order that the cenfered right exteriorises itself from the process and arrives at the greater social end, repelling and avoiding, thusly, the greater harm - the social harm.

¹ Juíza do Trabalho na 9ª Região. Mestre em Direito Negocial. Doutoranda em Direito Social pela Universidad Castilla-la Mancha - Espanha.

² Juiz do Trabalho na 21ª Região. Mestre em Ciências Sociais. Doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla-la Mancha - Espanha.

PALAVRAS-CHAVE: Dano. Decisão Judicial. Juiz. Realidade Social. Dignidade. Eficiência.

KEY-WORDS: Harm. Judicial Decision. Judge. Social Reality. Dignity. Efficiency.

Há muito se discute no plano judicial a existência de danos de natureza abstrata que atinge grande parte da cidadania brasileira. Já se apresentam corriqueiras as inúmeras demandas que questionam a existência de dano de natureza moral, seja ele no plano trabalhista, decorrente das relações civis ou mesmo no consumo. Mas, é preciso debater esta importante questão sob uma outra perspectiva de dano, que pode ser denominado “DANO SOCIAL”. A instigação à reflexão não constitui nenhum ponto de pensamento fixo vinculado a qualquer idéia sedimentada, e sim uma possibilidade de se pôr em discussão um fato de relevância extrema para a consolidação de direitos, que embora reconhecidamente declarados, certos e indubitáveis, permeiam os seus titulares sob o plano da ineficácia e inoperância, em razão da atuação tímida e lenta do judiciário, que não imprime às normas jurídicas interpretação criativa, conforme a Constituição e seus princípios.

Decisões judiciais são proferidas aos milhares, porém despidas de um comando investido de força coercitiva e inibitória, não obstante a existência de uma legislação que confere poderes ao magistrado, uma ampla liberdade de atuação, e ainda permite a antecipação da tutela de mérito, assegurando a efetividade do que foi buscado como DIREITO. Nesta perspectiva merece destaque a questão da desobediência civil gerada pela indulgência das normas, muitas vezes maleáveis e facilmente dobráveis.

Os tribunais nem sempre determinam de imediato a observância às leis e aos princípios gerais do direito, o que constitui uma máxima emergencial da atividade judicante. No mais das vezes são vistos pela sociedade como instâncias meramente administrativas e burocratizadas, estão perdendo a credibilidade, pois não mais conseguem assegurar o legal, o justo e o devido no momento próprio e relevante. Não se pode mais tolerar que a atividade do juiz fique a mercê de um comando sentencial sem força executiva e com repercussões apenas no interior do processo. A decisão judicial é eficaz quando é cumprida de imediato; além de eficaz, é justa quando é capaz de se projetar para fora do processo e transformar a realidade social.

Os avanços tecnológicos permitem que a informação se propague em tempo real chegando até os locais mais distantes do globo terrestre, atingindo todos os planos do cotidiano, seja na consecução de atividades, nos meios de transporte, na revisão de direitos etc. A velocidade com que as transformações estão se operando não permite, e já não suporta, a inexpressividade da função jurisdicional e a ineficiência dos mandamentos judiciais. Impõe-se sejam adotadas medidas que minimizem as delongas judiciais e processuais, sob pena de o próprio judiciário causar um DANO SOCIAL. O processo passa por uma aguda crise de fundamentos, em especial a execução trabalhista, cuja essência sempre lhe congrega uma feição dual de satisfação e sofrimento.

Satisfação pela criação de expectativas, quase sempre frustradas, de que o longo caminho do direito conferido ao trabalhador está na iminência de sua concretização, o que em verdade não corresponde à realidade pela emergência do sofrimento da demora. Os juízes, como partícipes sociais, devem adotar o caminho da eficiência, e por que não o da qualidade total de suas decisões. Muito mais importante do que prestigiar uma linguagem jurista, ou se apegar a formalidades excessivas, é

buscar a essência do direito, sua efetividade, e a realização do fim social. Enfim, a concretização da norma, que visa a dar a cada um tudo e exatamente aquilo que tem direito, dentro do menor tempo possível.

O direito do trabalho, por suas próprias características e princípios orientadores, tem em sua gênese o caráter alimentar e de sobrevivência do trabalhador. Exige um processo de execução rápido e efetivo, com medidas mandamentais e punitivas da procrastinação e da repetição de atos desnecessários, que causam um dano social maior, pela possibilidade real de o processo se tornar cada vez mais burocratizado e lento. Neste ponto merece destaque, dentre inúmeras outras possibilidades, a aplicação supletiva dos comandos insertos no art. 14, do Código de Processo Civil, a fim de conferir ao processo trabalhista e à atividade judicial meios para alcançar a efetividade almejada pela parte que teve de recorrer ao judiciário para obter a declaração de que tem razão.

A aplicação de penalidades por atos destinados a emperrar ou impedir a efetivação de direitos, aliada a comandos mandamentais fortes e destemidos, são meios imprescindíveis ao resgate da dignidade do processo e do direito do trabalho. São eficientes instrumentos para evitar que o judiciário pratique um DANO SOCIAL, pois estará afastando os óbices de acesso à justiça. Os tribunais devem velar pelo fim essencial do mandamento de natureza social proferido, o que não se confunde com quaisquer das hipóteses também disponíveis no art. 17, da mesma legislação processual. Repulsar a inutilidade e a desnecessidade de pretensões sem fundamento e afastar condutas desleais de atuação processual são os principais deveres de atuação judicial. Na condução dos processos os juízes devem impor respeito às normas e impedir condutas temerárias e atuações maliciosas, principalmente aquelas que se destinam a dificultar o curso do procedimento. Devem impor medidas que possam reconstituir de imediato o direito

lesado, projetando sua decisão para fora do processo, a fim de transformar a realidade social desigual.

A atuação jurisdicional deve ser sinônimo de eficiência na consecução imediata dos direitos, que devem ser efetivados por meio de uma decisão clara, objetiva, e exigível de imediato. Após essa reflexão, cuja gênese é apenas introdutória a um debate imprescindível, pode-se afirmar que:

1. A atuação judicial deve assegurar a eficiência do direito por meio de mecanismos coercitivos e inibitórios;
2. A eficácia do mandamento judicial vincula-se estreitamente a fixação de todos os parâmetros de sua consecução com natureza imediata e mediata;
3. A inexpressividade do comando sentencial pela ausência de medidas coercitivas de cumprimento constitui o dano social maior da atuação jurisdicional;
4. Imparcialidade não significa neutralidade perante mecanismos desnecessários e inúteis materializados em pretensões destituídas de fundamento e razoabilidade, que devem ser afastadas de forma punitiva e rápida.